

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 2009

Dá nova redação ao art. 21, *caput*, da ADCT.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343/2009, de iniciativa do nobre deputado Mendes Ribeiro Filho, **dá nova redação ao caput, do art. 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conceder aos juízes togados de investidura limitada no tempo, as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III, do art. 95 da Constituição Federal.**

Antes da Constituição Federal de 1988, **existia a figura dos chamados “juízes togados de investidura limitada no tempo”, conhecidos também como “Pretores” que recebiam tal denominação porque exerciam jurisdição com determinadas restrições.**

Com a promulgação da Carta Magna de 1998, **estes magistrados adquiriram estabilidade e passaram a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos.**

Acontece que, o art. 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por um equívoco, **deixou de atribuir a estes magistrados de jurisdição limitada as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.**

Tal omissão legislativa deixou, de maneira injustificada, **os magistrados de investidura limitada em posição de inferioridade perante os demais juízes togados.**

O ilustre autor da proposta afirma que “*tais garantias são endereçadas não à figura do juiz, mas à jurisdição, como forma de proteção da sociedade e da cidadania*”.

Acrescenta, ainda, que essas “*garantias não podem ser encaradas como privilégio do magistrado, mas como prerrogativas indispensáveis ao exercício da jurisdição independente, princípio que foi consagrado no texto constitucional*”.

Finalmente, o brilhante deputado Mendes Ribeiro Filho esclarece que “*a rigor, a emenda seria mesmo dispensável, porque ao exercício da jurisdição, independente da natureza da causa posta em juízo, imprescindível o manto das prerrogativas referidas a proteger o magistrado. Mas a necessidade de inserção expressa resulta das negativas ou dos frequentes questionamentos impostos pela Administração do Judiciário. Questionamentos estes sempre baseados no suposto interesse ou necessidade do serviço, mas que, em não raros casos, envolve política discricionária. Até mesmo porque o princípio da inamovibilidade, conferido aos juízes em geral – art. 95, II, não é ilimitado, mas condicionado ao interesse público, na forma do art. 93, VIII*”.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da **admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009**.

A proposição foi **legitimamente apresentada**, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, **183 (cento e oitenta e três) assinaturas**, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição**. O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Igualmente, a **proposta não afronta as cláusulas pétreas**, previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Portanto, **sob o aspecto formal**, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009.

Por outro lado, sem querer analisar o mérito da questão, é importante salientar que, também, sob o aspecto material a presente proposta é procedente.

De fato, a aplicação das normas aos casos concretos e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos muitas vezes exigem decisões contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou de algum dos poderes, havendo por isto a necessidade de órgãos independentes para a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos). Portanto, ao lado das funções de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional típica por um poder independente, que é o Judiciário.

O exercício das funções jurisdicionais de forma independente exige algumas garantias atribuídas ao Poder Judiciário como um todo, e outras garantias aos membros desse Poder.

Vale lembrar que as garantias dos juízes são prerrogativas funcionais, e não privilégios pessoais, sendo, portanto, irrenunciáveis:

- **Vitaliciedade**

Em primeiro grau, é adquirida **após dois anos** de exercício.

Nos casos de nomeação direta para os Tribunais (a exemplo do provimento de cargos pelo quinto constitucional ou dos cargos dos Tribunais Superiores), a vitaliciedade é garantida desde a posse.

Durante os dois primeiros anos a **perda do cargo dá-se por deliberação da maioria qualificada (2/3) dos membros do Tribunal (ou do órgão especial) a que o juiz estiver vinculado, garantida a ampla defesa.**

Após esse período, o Juiz de Carreira é vitaliciado, e a **perda do cargo passa a depender de sentença judicial transitada em julgado**. Exceção aos ministros do Supremo Tribunal Federal, sujeitos a processo de *impeachment* perante o Senado Federal.

- **Inamovibilidade**

Em razão da inamovibilidade, o juiz titular somente deixa sua sede de atividades (por remoção ou promoção) voluntariamente.

Como exceção a essa regra temos a **remoção compulsória, por motivo de interesse público**, deliberada pelo voto de 2/3 dos membros do respectivo Tribunal (ou Órgão Especial), assegurada a ampla defesa (arts. 93, inc. VIII, e 95, inc. II, ambos da Constituição Federal). A **inamovibilidade, portanto, não é absoluta**.

- **Irredutibilidade de subsídios**

Tal garantia é estendida a todos os servidores públicos civis e militares, nos termos do inc. XV, do art. 37, da Constituição Federal.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, **trata-se de irreduzibilidade meramente nominal, inexistindo direito à automática reposição do valor corroído pela inflação.**

Conclui-se, portanto, que **os juízes, mesmo aqueles com jurisdição limitada, necessitam de tais garantias para exercerem com liberdade e imparcialidade suas relevantes atribuições.**

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido **da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009, sob o aspecto formal e material.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**